**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**MUNICIPIO DE FORMOSA DO SUL**

**LEI MUNICIPAL Nº 795, DE 26 DE AGOSTO DE 2021.**

**“INSTITUI O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE FORMOSA DO SUL - SC PARA O QUADRIÊNIO 2022/2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**CAPÍTULO I**

**DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E DO PLANO PLURIANUAL**

**Art.1º** Esta lei institui o Plano Plurianual (PPA) do município para o exercício de 2022 a 2025, em cumprimento do disposto no §1º do art. 165 da Constituição Federal e em cumprimento ao disposto no art.1º Do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal, da Lei Orgânica do Município de Formosa do Sul – SC.

**Art.2º** O Plano Plurianual é instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas, convergir a dimensão estratégica da ação governamental e orientar a definição de prioridades.

**Art.3º** O Plano Plurianual tem como diretrizes:

I – valorização do cidadão-usuário como motivo de qualquer ação governamental;

II – participação da sociedade na escolha de prioridades, acompanhamento e avaliação dos resultados;

III – forte ênfase nas ações que envolvem o desenvolvimento humano;

IV – a excelência na gestão.

**CAPÍTULO II**

**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO**

**Art.4º** O Plano Plurianual reflete as políticas públicas e organiza a atuação governamental por meio de Programas, classificados em duas espécies, os Temáticos e os de Gestão, Manutenção e Serviços, assim definidos:

I – *Programa Temático:* aquele que expressa a agenda de governo por meio de políticas públicas, orientando a ação governamental para a entrega de bens e serviços à sociedade; e

II – *Programa de Gestão, Manutenção e Serviços:* aquele que reúne um conjunto de ações destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental.

**Art.5º** Os programas temáticos são compostos por indicadores de desempenho, objetivos e valores para os quatro exercícios.

**§1º** O Indicador é um instrumento que permite identificar e aferir, periodicamente, aspectos relacionados a um Programa, auxiliando o seu monitoramento e a sua avaliação, sendo sua perspectiva de evolução demonstrada pelas metas.

**§2º** O Objetivo expressa o que deve ser feito, refletindo as situações a serem alteradas e tem como atributos:

I – Órgão e Unidade Responsável: é aquele cujas atribuições mais contribuem para a implementação do objetivo;

II – Meta: é uma medida do alcance do objetivo vinculada ao indicador de desempenho.

**Art. 6º** A cada meta são associadas iniciativas orçamentárias.

**§1º** As iniciativas declaram as entregas de bens e serviços à sociedade, resultantes da coordenação de ações orçamentárias (atividades, projetos ou operações especiais).

**§2º** As iniciativas que se caracterizarem por projetos serão identificadas por subtítulos (localizador de gasto) utilizados especialmente para especificar a localização física da ação.

**Art.7º** As codificações dos programas serão observadas nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nos projetos que os modifiquem.

**Art.8º** Integram o Plano Plurianual os seguintes anexos:

I – Demonstrativo da previsão da receita para o quadriênio 2022-2025;

II – Despesa por Programa e Ação para o quadriênio 2022-2025; e

III – Demonstrativo dos Programas de Governo para o quadriênio 2022-2025.

**CAPÍTULO III**

**DA INTEGRAÇÃO COM OS ORÇAMENTOS**

**Art.9º** Os Programas constantes do Plano Plurianual estarão expressos nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

**Art.10** Os Valores previstos no Plano Plurianual serão automaticamente atualizados pelas leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais.

**Art.11** O Plano Plurianual somente poderá ser alterado por lei específica para esta finalidade.

**Art.12** O Poder Executivo, para compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis que as modifiquem, fica autorizado a:

I – incluir, excluir ou alterar:

a) os indicadores de desempenho;

b) as Metas;

c) o Órgão e a Unidade Responsável; e

d) os subtítulos (localizadores de gasto) que não sejam originados de emendas impositivas.

**CAPÍTULO IV**

**DA AVALIAÇÃO E TRANSPARÊNCIA DO PLANO**

**Art.13** A lei de diretrizes orçamentárias definirá anualmente e para cada exercício a forma de avaliação dos resultados dos Programas de Governo, conforme prevê a Lei Complementar n. 101, de 2000, art. 4º, inciso I, alínea “e”.

**Art.14** O município manterá atualizado o plano e o divulgará no Portal Transparência, nos termos do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art.15** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Executivo Municipal de Formosa do Sul, SC, em 26 de agosto de 2021.

**JORGE ANTONIO COMUNELLO**

**PREFEITO MUNICIPAL**